



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 22 de dezembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1196/2023
Proposição: Veto nº 36/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.801 de 14 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios e dá outras providências.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1196/2023

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.801 de 14 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios e dá outras providências.”

Parecer nº 740/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 87/2023, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5.801, referente ao Projeto de Lei nº 80/2023,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e o Despacho homologatório do parecer

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 25/08/2023, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 18/09/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da LOM, que reproduz o artigo 66 da CF:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, o Prefeito Municipal encontra óbice pois no exercício da competência legislativa suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal sobre proteção do meio ambiente (art. 24, § 4º, CR) e o Município não tem competência para legislar sobre direito penal. Isso compete privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CR.

Todavia, após refletir, concordo com o parecerista do Executivo Municipal quanto ao vício, curvando-me ao entendimento dos julgados por ele narrados no sentido de que a matéria ora veiculada é de competência privativa da União, por tratar do direito penal e contrariar legislação federal nos termos dos artigos 22, I e 24, §4º da Constituição Federal, exclusivamente a proibição prevista no artigo 4º contraria legislação federal acerca da matéria.

A partir desta análise, observa-se que, a pretexto de efetivar uma promoção social, a lei impôs uma obrigação que compete exclusivamente à União Federal, sendo considerada, de fato, inconstitucional neste aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, concordo que o Autógrafo da lei 5.801/2023 deve ser mantido, por vício de iniciativa por violação aos artigos 22, XI e 24, §4º da Constitucional Federal.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, nos termos da motivação acima, **opino pela conhecimento e a manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor deste Autógrafo de Lei 5.801 por violação material aos artigos 22, XI e 24, §4ªda Constituição Federal.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 22 de dezembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico

